



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE IJUÍ REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023 PROCESSO Nº 661/2023

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, nosso corpo técnico vem por meio deste esclarecer que a exigência em edital de que o fabricante do equipamento deverá ser membro do consórcio DMTF na categoria Board, garante que nossa Organização opta em adquirir equipamentos com reconhecida procedência, evitando a aquisição de máquinas montadas com peças de diferentes procedências.

Em análise à Impugnação apresentada pela Daten Tecnologia Ltda, em princípio, cumpre destacar que as descrições técnicas realizadas por esta Administração buscam tratar de maneira isonômica os maiores fabricantes mundiais de equipamentos, bem como dar o maior retorno ao investimento realizado pelo Município de Ijuí.

Todas as características técnicas foram pensadas para manter as funcionalidades diárias dos profissionais do Município de Ijuí, operando normalmente, e com o menor índice de paradas possível. Como abaixo veremos, não há restrição à competitividade e tampouco benefício para algum fabricante, conforme aponta o pedido de impugnação, mas sim a garantia à boa compra.

Ressalta-se que para elaboração das presentes especificações técnicas do Pregão Eletrônico número 102/2023, foram realizados estudos aos padrões atuais de mercado, catálogos técnicos e boas práticas na hora de licitar, visando garantir os melhores recursos com a maior competitividade possível para esta administração. Frisa-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados, deixando-se livre às empresas concorrentes a apresentação de propostas de equipamentos independente de suas marcas, porém dentro do padrão e especificações exigidos. Abaixo apresentamos a análise detalhada sobre o ponto ora impugnado, juntamente com as devidas justificativas.

São muitas as decisões de negar o pedido para o caso. Decisões essas baseadas em estudo, fundamentação técnica, e o fator mais importante: as experiências negativas com os equipamentos dos mais diversos fabricantes. Sobre o CERTIFICADO DMTF Inicialmente, cabe ressaltar que os maiores fabricantes mundiais de computadores se encontram nas categorias BOARD do consórcio DMTF.

A certificação exigida, de acordo com pesquisa realizada no referido site, identificou que os maiores fabricantes mundiais de equipamentos podem atender ao solicitado.



Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Além disso, os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados por longo período, o que é evidenciado pelo prazo de garantia especificado no Edital. Tais equipamentos, conforme demonstrado nos autos, serão utilizados como ferramenta para operar as funcionalidades diárias dos servidores do Município de Ijuí, que exigem alta disponibilidade, padrões para gerenciamento e monitoramento modernos e compatíveis com soluções de mercado, dentre elas a de gerenciamento adotada por esta administração.

Sendo assim, os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria Board são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões supramencionados. Seguindo o princípio de Eficiência que a Administração deverá estar vinculada conforme o Art. 37 da CF, essas características são fundamentais para que o Município de Ijuí obtenha maior retorno do investimento realizado, considerada a vida útil dos equipamentos e consiga assim, garantir um bom investimento à Administração.

Denotando tal conceito, e com o intuito de elucidar melhor nosso entendimento, transcrevemos um estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que de maneira muito assertiva transformou em números o que esta administração vê diariamente na gestão dos ativos de informática.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais Processo Licitatório 402/2017.
Fonte: <https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/5154/download> "Além disso, foi desenvolvido por parte da superintendência de Tecnologia da Informação estudo comparativo entre os chamados abertos/peças substituídas dos microcomputadores pertencentes às categorias Board e Leadership, com aproximadamente três anos de uso, dentro do período de garantia. Verificou-se que os microcomputadores da categoria Leadership apresentaram 1314 chamados para manutenção, considerando um volume de 700 equipamentos, enquanto os da categoria Board apresentaram 118 chamados para manutenção, considerando um volume de 1.500 equipamentos. Por meio desse estudo, restou demonstrado que computadores da categoria DMTF BOARD representam, no que diz respeito a manutenções, custo-benefício superior em relação aos demais, uma vez que geram número consideravelmente inferior de abertura de chamados para reparos técnicos. Vale ressaltar que um computador em manutenção significa membros, servidores, terceirizados e/ou estagiários sem poder efetuar o seu trabalho, já que o computador é o equipamento essencial para o pleno desempenho de suas funções. Importante frisar que a Procuradoria-Geral de Justiça conta com um Laboratório de Manutenção para reparo dos equipamentos que estão fora do período de garantia. Com base no histórico de chamados, percebemos que o custo com manutenção dos equipamentos fora de garantia será muito mais oneroso para os equipamentos de outras categorias do que para os equipamentos de categoria DMTF BOARD, pois será necessário adquirir um volume maior de peças de reposição para manter os equipamentos em pleno



funcionamento. Além disso, a necessidade de manutenções constantes gera o aumento da quantidade de horas de serviço perdidas, principalmente nos casos das máquinas utilizadas nas Promotorias de Justiça do interior do Estado, cujas manutenções dependem do envio dos equipamentos para o Laboratório na Capital, gerando custos e atrasos na execução dos trabalhos desempenhados pelos seus usuários.

Assim como entende o Ministério Público de Minas Gerais, o Município de Ijuí possui os equipamentos de maneira capilar, e às vezes com difícil acesso. Isso significa dizer que, não existe restrição à competitividade, e sim a busca pela aquisição dos equipamentos que não tenham tantos incidentes de hardware. É importante frisar também que assim como no caso apresentado, incidentes de hardware geram colaboradores parados e conseqüentemente sem produção, portanto, o custo se torna maior nas duas frentes (custo da manutenção + custo hora do colaborador).

Em adição ao número de fabricantes, existem diversos canais de vendas credenciadas no território nacional, capazes de ofertar os produtos conforme especificações do Edital, de forma que o certame se encontra hábil a um número expressivo de possíveis participantes, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Pesquisando nos sites dos maiores fabricantes de equipamentos do país, verificamos os seguintes dados: No sítio da Dell – várias dezenas de parceiros credenciados no Brasil, no sítio da empresa HP – centenas de parceiros credenciados no Brasil, no sítio da empresa Lenovo é possível verificar que há vários parceiros em cada região do país. Além disso, dezenas de centenas de empresas de informática também tem acesso a estes canais de vendas, o que aumenta mais ainda a participação destas no processo licitatório mencionado.

A especificação solicitada visa atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria BOARD são nativa e garantidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, visto que tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões UEFI. Assim, não se trata necessariamente de exigência relativa às empresas, mas sim de qualificação técnica dos equipamentos.

A constatação da empresa impugnante, ao contrário do afirmado pela mesma, não é totalmente vedada sob o entendimento dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União. Vejamos o acórdão 1.225/2014, Plenário:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos,



uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (grifamos) Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifamos)

Com efeito, note-se que no caso em questão não se trata de restringir a competitividade, vez que diversas empresas têm possibilidade de atender ao requisito, ora atacado pela impugnante, o que descaracteriza eventual restrição no certame. A exigência apenas decorre do poder discricionário da Administração que, investido de finalidade pública, busca descrever a solução que melhor atende à demanda do Município de Ijuí sob os pontos de vista econômico, já que manutenção será garantida, e tecnológico, devido a se tratar da melhor tecnologia existente no mercado.

Entendemos que não devem ser realizadas as alterações solicitadas pela IMPUGNANTE. Dado o exposto, informamos que não será acatada a solicitação da presente impugnação, ficando mantidas todas as condições previstas inicialmente no Edital.

Ijuí 31 de agosto de 2023.

Luan Michael W. de Souza

Luan Michael W de Souza

Coordenador do Núcleo de Informática – Município de Ijuí

Matricula 2311127